

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

O PRESIDENTE

Decretos Presidenciais n. os 21e 25/2016.

Instrumentos de Ractificação

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 53/X/2016

Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização.

Resolução n.º 55/X/2016

Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD),1965.

O PRESIDENTE

Decreto Presidencial n.º 21/2016

Considerando o disposto no artigo 82.º ,alínea b) e no artigo 84.º, da Constituição da República, decreto:

Artigo 1.º **Ratificação**

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, no dia 21 de Outubro de 2016, conforme a Resolução n.º 53/X/2016, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização, cujo texto em língua Portuguesa faz parte integrante do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.° **Entrada em Vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publiqui-se

Feito em São Tomé, 02 de Dezembro de 2016.-Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto Presidencial n.º 25/2016

Considerando o disposto no artigo 82.º ,alínea b) e no artigo 84.º, da Constituição da República, decreto:

Artigo 1.º **Ratificação**

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, no dia 21 de Outubro de 2016, conforme a Resolução n.º 55/X/2016, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD), 1965, cujo texto em língua Portuguesa faz parte integrante do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.° **Entrada em Vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publiqui-se

Feito em São Tomé, 02 de Dezembro de 2016.-Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Instrumento de Ractificação

Faz-se saber, aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificado, por Decreto Presidencial n.º 21/2016, de 02 de Dezembro, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios de sua Utilização, cujo texto em língua Portuguesa faz parte integrante do referido Decreto Presidencial.

Como consequência, as disposições do Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização vigoram no direito Santomense e deverão ser cumpridas.

Para fazer fé, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em São Tomé, 02 de Dezembro de 2016.-Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Instrumento de Ractificação

Faz-se saber, aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificado, por Decreto Presidencial n.º 25/2016, de 02 de Dezembro, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD),1965, cujo texto em língua Portuguesa faz parte integrante do referido Decreto Presidencial.

Como consequência, as disposições da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD),1965, vigoram no direito Santomense e deverão ser cumpridas.

Para fazer fé, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em São Tomé, 02 de Dezembro de 2016.-Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 53/X/2016

Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização;

Tendo em conta o grande potencial da biodiversidade existente em São Tomé e Príncipe e a possibilidade dos mesmos virem a ser explorados no futuro, nos vários domínios da indústria farmacêutica mundial, e por diversas multinacionais que nos últimos tempos têm dedicado a esta actividade;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso à Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua Utilização, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.° **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

PROTOCOLO DE NAGOIA

As Partes do presente Protocolo,

Sendo Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, doravante denominada «Convenção»;

Recordando que a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é um dos três objetivos centrais da Convenção e reconhecendo que este Protocolo busca a implementação desse objetivo no âmbito da Convenção;

Reafirmando os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e de acordo com os dispositivos da Convenção;

Recordando ainda o artigo 15.º da Convenção;

Reconhecendo a relevante contribuição ao desenvolvimento sustentável realizada em decorrência da transferência de tecnologia e da cooperação, com vista à capacitação em pesquisa e inovação para agregar valor aos recursos genéticos nos países em desenvolvimento, de acordo com os artigos 16.º e 19.º da Convenção;

Reconhecendo que a conscientização pública do valor económico dos ecossistemas e da biodiversidade e a repartição justa e equitativa desse valor económico com os detentores da biodiversidade são incentivos- chave para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

Reconhecendo o potencial do acesso aos recursos genéticos e da repartição de benefícios em contribuir para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, para a erradicação da pobreza e para a sustentabilidade ambiental, de modo a contribuir para o alcance das Metas de Desenvolvimento do Milênio;

Reconhecendo a ligação entre o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos;

Reconhecendo a importância de proporcionar segurança jurídica em relação ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização;

Reconhecendo ademais a importância de promover a equidade e a justiça na negociação de termos mutuamente acordados entre provedores e usuários de recursos genéticos;

Reconhecendo igualmente o papel vital que as mulheres desempenham no acesso e repartição de benefícios e afirmando a necessidade de participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas de conservação da biodiversidade;

Determinadas a continuar a oferecer o apoio necessário para a implementação efetiva das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção;

Reconhecendo a necessidade de uma solução inovadora para tratar da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associados a recursos genéticos que ocorrem em situações transfronteiriças ou para as quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio fundamentado;

Reconhecendo a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, a saúde pública, a conservação da biodiversidade e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções diferenciadas;

Reconhecendo a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para se atingir a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução da pobreza e de mudanças climáticas, nesse sentido, reconhecendo o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura e da Comissão da FAO sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura;

Conscientes do Regulamento Sanitário Internacional (2005) da Organização Mundial da Saúde e da importância de assegurar o acesso a patógenos humanos para fins de preparação e resposta para a saúde pública;

Reconhecendo o trabalho em andamento em outros foros internacionais em relação a acesso e repartição de benefícios;

Recordando o sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estabelecido sob o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura desenvolvido em harmonia com a Convenção;

Reconhecendo que os instrumentos internacionais relativos a acesso e repartição de benefícios devem se apoiar mutuamente com vistas a atingir os objetivos da Convenção;

Recordando a relevância do artigo 8.º (j) da Convenção no que se refere ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento;

Observando a inter-relação entre recursos genéticos e conhecimento tradicional, sua natureza inseparável para comunidades indígenas e locais, a importância do conhecimento tradicional para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes e para a sustentabilidade dessas comunidades;

Reconhecendo a diversidade das circunstâncias nas quais o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é detido ou possuído pelas comunidades indígenas e locais;

Conscientes de que é direito das comunidades indígenas e locais identificar os detentores legítimos de seu conhecimento tradicionais associados aos recursos genéticos dentro de suas comunidades;

Reconhecendo ainda as circunstâncias únicas nas o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, seja oral, documentado ou em outras formas, refletindo um rico património cultural relevante para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;

Observando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e Afirmando que nada neste Protocolo deve ser interpretado no sentido de reduzir ou extinguir os direitos existentes de comunidades indígenas e locais;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.° **Objetivo**

O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 2.° **Utilização de termos**

Os termos definidos no artigo 2.º da Convenção devem aplicar-se a este Protocolo. Além disso, para os fins do presente Protocolo:

- a) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes da Convenção;
- wConvenção» significa a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- «Utilização de recursos genéticos» significa a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos, inclusive por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no artigo 2.º da Convenção;
- d) «Biotecnologia», conforme definido no artigo 2.º da Convenção, significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para criar ou modificar produtos ou processos para utilização específica;
- e) «Derivado» significa um composto bioquímico de ocorrência natural, resultante da expressão genética ou do metabolismo de recursos biológicos ou genéticos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Artigo 3.° **Escopo**

Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do artigo 15.º da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo também aplica-se ao conhecimento tradicional associado aos recursos

genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.

Artigo 4.°

Relacionamento com acordos e instrumentos internacionais

- 1. As disposições do presente Protocolo não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.
- 2. Nada neste Protocolo deve impedir as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionaisrelevantes, inclusive outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, contanto que apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
- 3. Este Protocolo deve ser implementado de modo a apoiar-se mutuamente em outros instrumentos internacionais relevantes ao presente Protocolo. Deve-se dar devida atenção ao trabalho ou práticas úteis e relevantes em andamento no âmbito desses instrumentos internacionais e organizações internacionais pertinentes, contanto que eles apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.
- 4. Este Protocolo é o instrumento para a implementação das disposições de acesso e repartição de benefícios da Convenção. Em caso de aplicabilidade um instrumento internacional especializado de acesso e repartição de benefícios que seja cosistente com e não contrário aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo, este Protocolo não se aplica para a Parte ou Partes do instrumento especializado em relação ao recurso genético específico coberto pelo e para o propósito do instrumento especializado.

Artigo 5.° **Repartição justa e equitativa de benefícios**

1. De acordo com o artigo 15.º, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como subsequentes apicações e comercialização devem ser repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora

desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Esta repartição deve ser feita mediante termos mutuamente acordados.

- 2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos destas comunidades indígenas e locais sobre estes recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.
- 3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.
- 4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados a, aqueles listados no Anexo.
- 5. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição deve ocorrer mediante termos mutuamente acordados.

Artigo 6.° **Acesso a recursos genéticos**

- 1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à sua legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que de outra forma tenha sido determinado por aquela Parte.
- 2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o consentimento prévio fundamentado ou a aprovação e o envolvimento das comunidades indígenas e locais seja obtido para acesso aos

recursos genéticos quando elas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.

- 3. De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio fundamentado deve tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:
 - a) Prover segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios:
 - Promover regras e procedimentos justos e não arbitrários para o acesso a recursos genéticos;
 - c) Prover informações sobre como requerer o consentimento prévio fundamentado;
 - d) Prover decisão clara e transparente por escrito de autoridade nacional competente, de modo eficaz em termo de custo-benefício e dentro de um prazo razoável;
 - e) Providenciar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de conceder o consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e em seguida, notificar o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;
 - f) Estabelecer, conforme o caso e sujeito à legislação nacional, critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio fundamentado ou aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e
 - g) estabelecerregras e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, inter alia:
 - (i) cláusula sobre solução de controvérsias;
 - (ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;

- (iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e
- (iv) cláusulas sobre mudanças de finalidade, quando aplicável.

Artigo 7.º

Acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos

Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte deve tomar medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que seja detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio fundamentado ou a aprovação e o envolvimento dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.

Artigo 8.º Considerações especiais

No desenvolvimento e implementação de sua legislação ou requisitos seus regulatórios de acesso e repartição de benefícios, cada Parte deve:

- a) Criar condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas sobre acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de finalidade dessa pesquisa;
- Prestar a devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e rápida repartição justa, equitativa dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos a preços razoáveis para aqueles que necessitem, especialmente nos países em desenvolvimento;
- c) Considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e

seu papel especial para a segurança alimentar

Artigo 9.º

Contribuição para a conservação e a utilização sustentável

As Partes devem encorajar usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 10.º Mecanismo multilateral global de repartição de benefícios

As Partes devem considerar a necessidade de e as modalidades para um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível conceder ou obter consentimento prévio fundamentado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo devem ser usados para apoiar globalmente a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Artigo 11.° Cooperação transfronteiriça

- 1. Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ dentro do território de mais de uma Parte, essas Partes devem esforçar-se para cooperar, conforme o caso, com o envolvimento das das comunidades indígenas e locais concernentes, quando aplicável, com vistas à implementação do presente Protocolo.
- 2. Quando o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos for compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes devem se esforçar para cooperar, conforme o caso, com o envolvimento das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do objetivo do presente Protocolo.

Artigo 12.º

Conhecimento tradicional associado a recursos genéticos

- 1. Na imlementação de suas obrigações sob este Protocolo, as Partes devem, de acordo com a lei nacional, levar em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando aplicável, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
- 2. As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, devem estabelecer mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento.
- 3. As Partes devem esforçar para apoiar, conforme o caso, o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de:
 - a) Protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento;
 - Requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e
 - c) Cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
- 4. As Partes, na implementação do presente Protocolo, devem na medida do possível, não restringir a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado dentro e entre as comunidades indígenas e locais de acordo com os objetivos da Convenção.

Artigo 13.º Pontos focais nacionais e autoridades nacionais competentes

- 1. Cada Parte deve designar um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional deve disponibilizar informações da seguinte maneira:
 - a) Para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio informado e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios;
 - b) Para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para obtenção de consentimento prévio fundamentados ou aprovação e envolvimento, conforme o caso, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios; e
 - c) Informações sobre autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais relevantes e autores interessados relevantes.

O ponto focal nacional deve ser responsável pela ligação com o Secretariado.

- 2. Cada Parte deve designar uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes devem, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais aplicáveis, ser responsáveis por conceder o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovação documental por escrito de que as exigências para o acesso foram atendidas, e devem ser responsáveis por promover orientação sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio fundamentado e para estabelecer termos mutuamente acordados.
- 3. Uma Parte pode designar uma única entidade para exercer as funções tanto de ponto focal quanto de autoridade nacional competente.
- 4. Cada Parte deve, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, notificar o Secretariado das informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, ela deve enviar ao Secretariado, com sua noti-

ficação a respeito, informações relevantes sobre as responsabilidades respectivas dessas autoridades. Quando aplicável, essas informações devem, no mínimo, especificar qual autoridade competente é responsável pelos recursos genéticos buscados. Cada Parte deve notificar imediatamente o Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou das informações de contato ou responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.

5. O Secretariado tornará disponíveis as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 14.º

O mecanismo de intermediação de informação sobre acesso e repartição de benefícios e intercâmbio de informações

- 1. Um Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios fica pelo presente estabelecido como parte do mecanismo de intermediação sob o artigo 18.º, parágrafo 3 da Convenção. Este servir como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, deve prover acesso às informações disponibilizadas por cada parte relevantes ara a implementação do presente Protocolo.
- 2. Sem prejuízo à proteção das informações confidenciais, cada Parte deve disponibilizar ao Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios qualquer informação exigida exigida por esse Protocolo, bem como informações exigidas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. As informa-ções devem incluir:
 - Medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios:
 - Informações sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou autoridades nacionais competentes; e
 - c) Licenças ou seus equivalentes, emitidos no momento do acesso, como prova da decisão de conceder o consentimento prévio fundamentado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.

- 3. As informações adicionais, se disponíveis e conforme o caso, podem incluir:
 - Autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais e informação que venha a ser decidida;
 - b) Cláusulas contratuais modelo;
 - Métodos e ferramentas desenvolvidas para monitorar os recursos genéticos; e
 - d) Códigos de conduta e de boas práticas.
- 4. As modalidades de operação do Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, devem ser consideradas e definidas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira reunião, e mantidas sob revisão a partir desse momento.

Artigo 15.º

Cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios

- 1. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados dentro da sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio fundamentado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.
- 2. As Partes devem tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
- 3. As Partes devem, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

Artigo 16.º

Cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de bene-

fícios para conhecimento tradicional associado a recursos genéticos

- 1. Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados dentro de sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio fundamentado ou com a aprovação e o envolvimento de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas.
- 2. Cada Parte deve tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.
- 3. As Partes devem, na medida do possível e conforme o caso, cooperar em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.

Artigo 17.º Monitoramento da utilização de recursos genéticos

- 1. No intuito de assegurar o cumprimento, cada Parte deve tomar medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos. Tais medidas devem incluir:
 - a) A designação de um ou mais pontos de verificação, da seguinte maneira:
 - (i) Os pontos de verificação designados devem recolher ou receber, conforme o caso, informações relevantes relativas ao consentimento prévio fundamentado, à origem dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso:

- (ii) Cada Parte deve, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, exigir que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especifi cadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte deve tomar medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;
- (iii) Essas informações, inclusive de certificados de internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, irão, sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, ser apresentadas às autoridades nacionais relevantes, à Parte provedora do consentimento prévio fundamentado e ao mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;
- (iv) Os pontos de verificação devem ser eficazes e ter funções relevantes para a implementação desta alínea (a). Estes devem ser relevantes para a coleta informações relevantes em, inter alia, em qualquerestágio de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização.
- Estímular os usuários e provedores de recursos genéticos a incluir, nos termos mutuamente acordados, disposições voltadas a compartilhar de informações sobre a implementação de tais termos, inclusive por meio da exigência de relatórios; e
- Estímular o uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficazes em termos de custo-benefício.
- 2. Uma licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o artigo 6.º, parágrafo 3 (e) e disponibilizado ara o Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, deve constituir um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.
- 3. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deve servir como prova de que o recurso genético por ele coberto foi acessado de acordo com o consentimento prévio fundamentado e que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais de acesso e reparti-

ção de benefícios da Parte provedora do consentimento prévio fundamentado.

- 4. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deve conter as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:
 - a) autoridade emitente;
 - b) A data da emissão;
 - c) O provedor;
 - d) O identificador único do certificado:
 - e) A pessoa natural ou jurídica ara a qual o consentimento prévio fundamentado foi consentido;
 - f) O objecto ou recursos genéticos cobertos pelo certificado;
 - g) A confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos:
 - A confirmação de que o consentimento prévio fundamentado foi obtido; e
 - i) Utilização comercial e/ou não comercial.

Artigo 18.º

Cumprimento dos termos mutuamente acordados

- 1. Na implementação do artigo 6.°, parágrafo 3 (g), (i) e do artigo 7.°, cada Parte deve encorajar os provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados disposições que tratem, conforme o caso, de solução de controvérsias, incluindo:
 - a) O foro à qual eles sujeitarão quaisquer processos de solução de controvérsias;
 - b) A lei aplicável; e/ou
 - c) Opções para solução de controvérsias alternativa, tais como mediação ou arbitragem.
- 2. Cada Parte deve assegurar a possibilidade de se buscar recurso sob seus sistemas jurídicos, consistente com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de disputas resultantes de termos mutuamente acordados.

- 3. Cada Parte deve tomar medidas efetivas, conforme o caso, em relação ao que se segue:
 - a) Acesso à justiça; e
 - A utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais.
- 4. A eficácia deste artigo deve ser revista pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, de acordo com artigo 31.º do presente Protocolo.

Artigo 19.° Cláusulas contratuais modelo

- 1. Cada Parte deve encorajar, conforme o caso, o desenvolvimento, atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados.
- 2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve avaliar periodicamente o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais.

Artigo 20.°

Códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas

- 1. Cada Parte deve estimular, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e uso de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias em relação a acesso e repartição de benefícios
- 2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve periodicamente avaliar o uso dos códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas específicas.

Artigo 21.º Conscientização

Cada Parte deve tomar medidas para elevar a conscientização à respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios. Essas medidas podem incluir, inter alia:

- a) Promoção do presente Protocolo, incluindo seu objetivo;
- Organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados relevantes;
- c) Estabelecimento e manutenção de um mecanismo de atendimento para as comunidades indígenas e locais e atores interessados relevantes;
- d) Disseminação de informações por meio de mecanismo de intermediação de nacional;
- e) Promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas voluntárias em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados relevantes;
- f) Promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências a nível nacional, regional e internacional;
- g) Educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações emrelação ao acesso e à repartição de benefícios;
- Envolvimento das comunidades indígenas e locais e dos atores interessados relevantes na implementação do presente Protocolo; e
- Conscientização acerca dos protocolos comunitáriose procedimentos de comunidades indígenas e locais.

Artigo 22.° **Capacitação**

1. As Partes devem cooperar na capacitação, n o desenvolvimento de capacidade e no fortalecimento das capacidades de recursos humanos e institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nas Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares entre elas, Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, subregionais e nacionais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar o envolvimento das comuni-

dades indígenas e locais e de atores interessados relevantes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado.

- 2. A necessidade das Partes países em desenvolvimento Partes, em particular das de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares entre elas, e das Partes com economias em transição, por recursos financeiros de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, devem ser integralmente consideradas para a capacitação para a implementação do presente Protocolo.
- 3. Como base para as medidas apropriadas relativas à implementação do presente Protocolo, Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares entre eles, e as Partes com economias em transição devem identificar suas necessidades em termos de capacitação e prioridades nacionais por meio de auto-avaliações de sua capacidade. Ao fazê-lo, tais Partes devem apoiar as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais e de atores interessados relevantes, conforme identificado por elas, enfatizando as necessidades e as prioridades de capacitação das mulheres.
- 4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a capacitação e o desenvolvimento podem tratar, inter alia, das seguintes áreas-chave:
 - a) Capacitação para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo;
 - b) Capacitação para negociar termos mutuamente acordados;
 - c) Capacitação para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e
 - d) Capacidade dos países de desenvolver suas aptidões de pesquisa local para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.
- 5. Medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima podem incluir, inter alia:
 - a) Desenvolvimento jurídico e institucional;

- Promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como treinamento para negociar termos mutuamente acordados;
- O monitoramento e imposição do cumprimento;
- d) Emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios;
- e) Desenvolvimento e uso de métodos de valoração;
- Bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;
- Transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável;
- h) Aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- Medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados relevantes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e
- j) Medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase na melhoria da capacidade das mulheres dentro dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.
- 6. Informações sobre iniciativas de capacitação e desenvolvimento de capacidades a nível nacional, regional e internacional, realizadas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser apresentadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas à promoção de sinergia e coordenação sobre capacitação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.

Artigo 23.º

Transferência de tecnologia, colaboração e cooperação

De acordo com os artigos 15.°, 16.°, 18.° e 19.° da Convenção, as Partes devem colaborar em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnicoe cientifico, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do presente Protocolo. As Partes comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para as Partes países em desenvolvimento, em particular países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre elas e as Partes com economias em transição, afim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.

Artigo 24.° **Não partes**

As Partes devem encorajar as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a contribuir com informações apropriadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.

Artigo 25.º Mecanismo financeiro e recursos financeiros

- 1. Ao considerar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes devem levar em conta as disposições do artigo 20.º da Convenção.
- 2. O mecanismo financeiro da Convenção deve ser o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.
- 3. Com relação ao desenvolvimento de capacidades referidos no artigo 22.º do presente Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2 acima para consideração pela Conferência das Partes, deve levar em conta a necessidade de recursos financeiros das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados

insulares entre elas, e das Partes com economias em transição, bem como as necessidades de capacitação e prioridades das matéria de capacitação das comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres dessas comunidades.

- 4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes devem també levar em conta as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades de desenvolvimento de capacidades para as finalidades de implementação do presente Protoco-lo
- 5. A orientação para o mecanismo financeiro da Convenção nas decisões relevantes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, devem aplicar-se, mutatis mutandis, as disposições do presente artigo.
- 6. As Partes países desenvolvidos podem também proporcionar recursos fi nanceiros e tecnologicos dos quais as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição poderão dispor para a implementação das disposições do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

Artigo 26.º

Conferência das partes atuando na qualidade de reunião das partes do presente protocolo

- 1. A Conferência das Partes deve atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
- 2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito do Protocolo só devem ser tomadas por aqueles que sejam Partes do Protocolo.
- 3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte do presente Protocolo, deve ser substituído por um membro a

ser eleito por e entre as Partes do presente Protoco-

- 4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve examinar regularmente a implementação do presente Protocolo e deve tomar, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Ela deve realizar as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e deve:
 - Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - Estabelecer órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - Buscar e utilizar, conforme o caso, serviços, cooperação e as informações fornecidas por organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e nãogovernamentais;
 - d) Estabelecer a forma e os intervalos para transmissão de informações a serem submetidas de acordo com o artigo 29.º do presente Protocolo e considerar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;
 - e) Considerar e adotar conforme requerido, emendas ao presente Protocolo e seus anexos, bem como outros anexos adicionais a este Protocolo, que se julguem necessários para a implementação;e
 - f) Exercer outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Protocolo.
- 5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção devem aplicar-se, mutatis mutandis, no âmbito do presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma, por consenso, pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.
- 6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado e realizada simultaneamente à primeira reunião

da Conferência das Partes prevista para ser realizada após a entrada em vigor do presente Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo devem realizar-se simultaneamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.

- 7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo devem realizar-se quando forem consideradas necessárias pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando forem solicitadas por escrito por qualquer Parte, desde que, no prazo de seis meses da comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
- 8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou nãogovernamental, com competência nas matérias cobertas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado de seu interesse em se fazer representado em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo como observador, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo se disposto de outra forma neste artigo, a admissão e a participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 acima.

Artigo 27.° **Órgãos subsidiários**

- 1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou no seu âmbito pode prestar serviços ao Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Neste caso, a decisão deve especificar as funções a serem desempenhadas.
- 2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar, como ob-

servadores, nos debates das reunião de qualquer um desses órgão subsidiário. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como um órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.

3. Quando um órgão subsidiário desempenhar suas funções em relação a matérias que dizem respeito ao presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção, mas que, naquele momento, não seja Parte do Protocolo, deve ser substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes desse Protocolo.

Artigo 28.° Secretariado

- 1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 24.º da Convenção deve atuar como Secretariado do presente Protocolo.
- 2. O artigo 24.º, parágrafo 1 da Convenção sobre as funções do Secretariado deve aplicar-se, mutatis mutandis, ao presente Protocolo.
- 3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo devem ser arcados pelas Partes deste. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve, em sua primeira reunião, decidir as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.

Artigo 29.° Monitoramento e informes

Cada Parte deve monitorar a implementação de suas obrigações no âmbito do presente Protocolo, e deve, em intervalos e formato a serem determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, informar a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo sobre as medidas para implementar o presente Protocolo.

Artigo 30.°

Procedimentos e mecanismos para promover o cumprimento do presente Protocolo

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve, em sua primeira reunião, considerar e aprovar, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e para tratar dos casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos devem incluir disposições para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Esses devem ser distintos e não prejudicar os procedimentos e mecanismos sobre solução de controvérsias estabelecidos pelo artigo 27.º da Convenção.

Artigo 31.º **Avaliação e revisão**

A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve realizar, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, uma avaliação da efetividade da eficácia do Protocolo.

Artigo 32.° **Assinatura**

O presente Protocolo está aberto à assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 1 de fevereiro de 2012.

Artigo 33.° **Entrada em vigor**

- 1. O presente Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração económica que sejam Partes da Convenção.
- 2. O presente Protocolo entra em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, em conformidade com o parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual este Estado ou organização regional de inte-

gração económica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para aquele Estado ou organização de integração económica, o que for posterior.

3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 34.° **Reservas**

Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.

Artigo 35.° **Denúncia**

- 1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.
- 2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior, se assim for estipulado na notificação de denúncia.

Artigo 36.° **Textos autênticos**

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Protocolo nas datas indicadas.

Feito em Nagoia, no vigésimo nono dia de outubro do ano de dois mil e dez.

Anexo Benefícios monetários e não monetários

- 1. Entre os benefícios monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - Taxas ou taxa de acesso por amostra coletada ou de outro modo adquirida;
 - b) Pagamentos iniciais;
 - c) Pagamentos por cada etapa;
 - d) Pagamento de royalties;
 - e) Taxas de licença em caso de comercialização;
 - Taxas especiais a serem pagas a fundos fiduciários em apoio à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
 - g) Salários e condições preferenciais quando mutuamente acordados;
 - h) Financiamento de pesquisa;
 - i) Joint ventures;
 - Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.
- 2. Entre os benefícios não-monetários podem-se incluir, mas não se limitar a:
 - a) Compartilhamento dos resultados de pesquisa e desenvolvimento;
 - b) Colaboração, cooperação e contribuição em programas de pesquisa e desenvolvimento científi co, particularmente em atividades de pesquisa biotecnológica, quando possível na Parte provedora dos recursos genéticos;
 - Participação no desenvolvimento de produtos;
 - d) Colaboração, cooperação e contribuição em formação e capacitação;
 - e) Admissão às instalações ex situ de recursos genéticos e a bancos de dados;
 - Transferência, ao provedor dos recursos genéticos, de conhecimento e tecnologia sob termos justos e mais favoráveis, inclusive por meio de termos concessionais e prefe-

- renciais, quando acordados, em particular conhecimento e tecnologia que façam uso de recursos genéticos, incluindo biotecnologia, ou que sejam relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;
- g) Fortalecimento das capacidades para transferência de tecnologia;
- h) Capacitação institucional;
- Recursos humanos e materiais para fortalecer as capacidades em administração e implementação da regulamentação de acesso;
- j) Treinamento relacionado a recursos genéticos com participação integral de países provedores de recursos genéticos, e quando possível, nesses países;
- k) Acesso a informações científicas relevantes para a conservação e a utilização sustentável de diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos taxonômicos;
- 1) Contribuições para a economia local;
- m) Pesquisa dirigida a necessidades prioritárias, tais como saúde e segurança alimentar, tomando em conta a utilização doméstica de recursos genéticos na Parte provedora de recursos genéticos;
- Relações institucionais e profissionais que possam surgir de um acordo de acesso e repartição de benefícios e das atividades de colaboração subsequentes;
- Benefícios de segurança alimentar e de subsistência;
- p) Reconhecimento social;
- q) Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual pertinentes.

Resolução n.º 55/X/2016

Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD), 1965

Preâmbulo

Tendo em conta a necessidade de se adoptar medidas específicas contra determinadas formas de violação dos Direitos Humanos e protecção de certos grupos e vítimas de discriminação racial, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, ou gozo em condições de igualdade;

Como forma de salvaguardar a defesa dos Direitos Humanos, apesar de estar disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Constituição, coadjuvado com o artigo 214.º da Lei n.º 6/2012 — Código Penal, a República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou, desde 2000, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial:

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação desta Convenção, para que o País cumpra um dos compromissos internacionais, enquanto membro das Nações Unidas e comprometido com a protecção dos Direitos Humanos, como um dos requisitos essenciais para a paz e a segurança;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (CERD), adoptada pela Assembleia Geral das Nacções Unidas, através da Resolução n.º 2106 (XX) a 21 de Dezembro de 1965, anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.° **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 21 de Outubro de 2016.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Adoptada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965.

Entrada em vigor na ordem internacional: 4 de Janeiro de 1969, em conformidade com o artigo 19.°.

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de. 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmadoscom as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de apartheid, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à. Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para à Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

Acordam no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

- 1. Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.
- 2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.
- 3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.
- 4. As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

- 1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:
 - a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades públicas e insti-

tuições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;

- Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
- c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;
- d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstancias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;
- e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.
- 2. Os Estados Partes adoptarão, se as circunstancias o exigirem, nos domínios sociais, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 3.°

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias

fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações' assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades:
- A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.°

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Go-

- verno, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitoscivis, nomeadamente:
 - i)Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado:
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii)Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;
- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
 - iii) Direito ao alojamento;

- iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
- v) Direito à educação e à formação profissional:
- vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais c as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.°

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

Parte II

Artigo 8.º

1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado «o Comité»), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos - e que nele exercem funções a título individual -, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e

a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

- 2. Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.
- 3. A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.
- 4. Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 5. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente doComité;
 - a) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comité nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comité.
- 6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comité no período em que estes exerçam as suas funções no Comité.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e

que dêem efeito às disposições da presente Convencão:

- No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe respeita, e
- b) A partir de então todos os dois anos e além disso, sempre que o Comité o pedir.
- O Comité pode pedir informações complementares aos Estados Partes.
- 2. O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes leva ao conhecimento da Assembleia (Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

- 1. O Comité adopta o seu regulamento interno.
- 2. O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
- 3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
- 4. O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

- 1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
- 2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais

ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.

- 3. O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
- 4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.
- 5. Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participara, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

- 1. a) Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação ad hoc (a seguir designada «a Comissão»), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
 - b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.
- 2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

- 3. A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.
- 4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.
- 5. O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.
- 6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.
- 8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

- 1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma solução amigável do diferendo.
- 2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.
- 3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

- 1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.
- 2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.
- 3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que deles enviará cópia aos outros Estados Partes A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.
- 4. O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
- 5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.
- 6. a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento

- expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comiténãorecebecomunicaçõesanónimas.
 - b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.
- 7. a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
 - O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.
- 8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.
- 9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo I do presente artigo.

Artigo 15.º

- 1. Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.
- 2. a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de

habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

- b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente parágrafo e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.
- 3. O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.
- 4. O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

Parte III

Artigo 17.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas

instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.º

- 1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do Artigo 17.º da Convenção.
- 2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

- 1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.
- 2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo me-

nos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.

3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

- 1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção
 - a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17. e 18.°;
 - b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.°;
 - c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.°, 20.° e 23.;

 d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º

Artigo 25.°

- 1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
- 2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a quaisquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.



<u>DIÁRIO DA REPÚBLICA</u>

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informátic elefone:

S. Tomé